



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA/MG

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/21

Procedimento Licitatório nº 081/2021

A empresa **GIBIEL E GONÇALVES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.013.998/0001-33, com sede na Rua João Paulino Damasceno, 915, Bairro Santa Rita, telefone: 3291-2055, com endereço de email:licitacao@respmed.com.br, que adota o nome Fantasia de RESPMED, neste ato representada por seu representante legal **ÂNGELO MARCIO GONÇALVES**, brasileiro, casado, administrador e fisioterapeuta, CPF nº 072.728.287-57, RG-10.043.052-9, residente e domiciliado na Rua João Paulino Damasceno, 1217, Centro, vem, com a devida vênua e costumeiro respeito, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I- TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 3(três) dias úteis contados antes da data fixada para a sessão do pregão eletrônico.

O pregão eletrônico está designado para o dia 12 de novembro de 2021, sendo a data de 08 de novembro de 2021, vencendo-se o prazo previsto em 08 de novembro de 2021, estando a presente impugnação apresentada no prazo legal determinado.

Ademais, consta no item 23, no subitem 23.1, na página nº 18, do edital:

23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

23.1. Até 3(três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 08 de novembro de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II- FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação pela modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa para contratação dos equipamentos descritos na Planilha Quantitativa, em páginas 33 quais sejam: item 2 e 3, locação de concentradores de oxigênio para atendimento dos pacientes para uso domiciliar e nas Unidades Básicas de Saúde, com fornecimento de cilindros em comodatos e locação de concentradores transportáveis e seus respectivos acessórios, para atender a solicitação da Secretaria Municipal do Município de Pimenta/MG.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital deixa de exigir, alguns itens, ou seja, são constatadas omissões e incorreções no edital, que merecem ser revistas, conforme abaixo explanadas e que devem ser impugnadas.

III-DA DETERMINAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE UM CANAL GRATUITO DE ATENDIMENTO

Para que o serviço de saúde seja prestado de forma eficiente, célere, qualificado e sem custos, há a necessidade de que seja inserido no presente edital a obrigatoriedade de disponibilização de número com acesso grátis aos pacientes.

Assim, é imprescindível que, para melhor atendimento dos pacientes, analisando-se que a saúde é direito primordial do indivíduo deve ser assegurado o amplo acesso a esta bem como a utilização da tecnologia para o mesmo.

De acordo com a Constituição Federal, inicialmente em seu artigo 5º, é garantido o direito à vida a todos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade **do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(grifo nosso).

Tendo em vista a desigualdade social que assola nosso país, a falta de meio de comunicação por telefonia para uso mediante situação de saúde pode atentar diretamente contra o princípio da igualdade prescrito acima, devendo pois, o edital se atentar ao princípio da isonomia, qual seja: tratar os iguais, igualmente, e os desiguais, a medida de sua desigualdade. Deste modo, garantir o livre acesso a meio de comunicação livre e desimpedido é uma forma de garantir tão famigerado princípio.

E ainda está previsto no artigo 196 da Magna Carta:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A demora na prestação de manutenção de aparelho de suporte vital é criticamente atentatória ao artigo acima elencado, devendo, como medida social, ser garantido o livre acesso ora mencionado para tanto.

Para que um indivíduo tenha direito à vida e esta seja saudável em seus aspectos físicos e mentais há a necessidade da preservação e recuperação da saúde dos pacientes. Para que a saúde seja preservada e ou recuperada há a necessidade de tratamentos, procedimentos e insumos, que visam preservar, recuperar e estabilizar o estado de saúde do paciente.

Como é um dever do Estado, deve ser fornecido de forma eficiente para a preservação da saúde da população.

Atualmente, têm sido desenvolvidas técnicas cada vez mais modernas e eficazes para o atendimento de pacientes. Uma destas técnicas que visa a comunicação entre a empresa e o paciente e seus familiares é o contato telefônico em caso de emergência para a manutenção dos aparelhos. Contudo, muitos pacientes e familiares não possuem acesso a crédito e ou contas telefônicas por telefonia móvel ou fixa por falta de recursos financeiros o que pode tornar um obstáculo ao contato com a empresa para manutenção do equipamento locado.

É sabido que em casos de não contato e o aparelho apresentar defeito e ou falha, pode comprometer a saúde do paciente. Por isto, para melhor atendimento e acesso deve ser disponibilizado call center, preferencialmente um número com acesso grátis para os pacientes e familiares. Desta forma, solicita-se que seja acrescentado no edital um número 0800 para atender os pacientes por todas as empresas licitantes, sendo condição desclassificatória a não observância desta determinação.

É de conhecimento público que outros Municípios já tem feito a referida exigência em seus editais como forma de ampliar a prestação de serviços de saúde a população.

IV- DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE RECARGA PARA OS CILINDROS DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO

O edital prevê a aquisição e locação de concentradores de oxigênio, como pode ser verificado na página 33:

MAPA MÉDIA DE APURAÇÃO					
ITEM	PRODUTO / DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	MÉDIA	VALOR TOTAL
1	LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO: CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO ALIMENTAÇÃO 120V, CONSUMO ELÉTRICO ATÉ 350 WATTS, PUREZA DE O2 ENTRE 87% E 95 % CAPACIDADE 0,5 A 5 ALIMENTAÇÃO 120V, PRESSÃO DE SAIDA ENTRE 5 A 10 PSI, PESO DE ATÉ 16KG, NÍVEL DE RUÍDO TÍPICO ENTRE 45 Á 52 DBA, NÍVEL DE ALARME OPI, BAIXO (82%) E MUITO BAIXO (70%), ACESSÓRIOS OBRIGATÓRIOS NA LOCAÇÃO: 1 CATETER DE 2M E 10CM DE SILICONE, 1 UMIDIFICADOR E 1 CILINDRO DE 3M³ PARA BACKUP COM VALVULA REGULADORA (PARA SER USADO SOMENTE NA FALTA DE ENERGIA OU QUEBRA DO APARELHO, EM CASO DE EMERGÊNCIA).	UND	250	R\$ 344,43	R\$ 86.107,50
2	LOCAÇÃO CONCENTRADOR DE OXIGENIO 10L/MIN – TIPO DE CONCENTRADOR: ESTACIONÁRIO, CONSUMO DE ENERGIA: 780VA (507W); NÍVEL DE RUÍDO: 60 DB(A); FLUXO POR LITRO: 10L/MIN; 8,99+-0,65PSI; VOLTAGEM: 110V E 220V; PESO ATÉ 33KG; CONCENTRAÇÃO DE O2: 95,5% - 87%. ACOMPANHA 1 CATETER NASAL, 1 UMIDIFICADOR E 1 CILINDRO DE 3M³ PARA BACKUP COM VALVULA REGULADORA (PARA SER USADO SOMENTE NA FALTA DE ENERGIA OU QUEBRA DO APARELHO, EM CASO DE EMERGÊNCIA).	UND	10	R\$ 729,23	R\$ 7.292,30
3	AQUISIÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO: CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO ALIMENTAÇÃO 120V, CONSUMO ELÉTRICO ATÉ 350 WATTS, PUREZA DE O2 ENTRE 87% E 95 % CAPACIDADE 0,5 A 5 ALIMENTAÇÃO 120V, PRESSÃO DE SAIDA ENTRE 5 A 10 PSI, PESO DE ATÉ 16KG, NÍVEL DE RUÍDO TÍPICO ENTRE 45 Á 52 DBA, NÍVEL DE ALARME OPI, BAIXO (82%) E MUITO BAIXO (70%),	UND	10	R\$ 6.591,81	R\$ 65.918,10
TOTAL					R\$ 159.317,90

Contudo, pela leitura dos itens e especificações, observa-se que não há, em nenhum das páginas do presente edital ora impugnado, a exigência de recarga dos cilindros de concentradores de oxigênio, o que pode comprometer a saúde dos pacientes, pois se o equipamento/aparelho deixar de funcionar e não houver a recarga pode haver a interrupção do funcionamento do aparelho, e dependendo do estado de saúde do paciente pode haver complicações.

Desta forma, é importante observar que o direito à saúde do paciente não está sendo preservado, uma vez que no próprio edital por uma omissão em sua elaboração que não apresenta tal exigência, o que pode gerar um

comprometimento da saúde destes, o que merece ser reformulado para que tal direito seja preservado.

De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Se é um dever do Estado promover e garantir a saúde de sua população, sendo o município uma representação deste, deve o mesmo promover e resguardar a saúde de forma efetiva, o que não ocorre com a falta de exigência na recarga que pode comprometer a saúde dos pacientes. Assim, verifica-se que afigura-se contraditório a abertura de um edital que vise a locação de concentradores de oxigênio para garantir a saúde da população, mas que não exija a recarga para que haja a preservação da saúde em caso de interrupção do funcionamento do equipamento.

Ademais, deve ser salientado ainda, que se acaso ocorrer qualquer tipo de agravo à saúde dos pacientes pela falta de recarga dos cilindros que acompanha os concentradores de oxigênio o ente público municipal poderá ser responsabilizado por tal omissão, o que pode ainda comprometer a lisura da Administração Pública Municipal e de seu procedimento licitatório.

Deve ser salientado ainda que na Lei nº 8666/93, em seu artigo 3º estão descritos, os objetivos e procedimentos que devem nortear o procedimento licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Contudo, a omissão exposta acima não visa a garantir os ditames legais prescritos acima.

V-DO VALOR ESTIMADO PARA OS ITENS 1 E 2 DA PRESENTE LICITAÇÃO

O valor designado para os itens 1 e 2 no edital está abaixo do valor de mercado, considerando-se que as especificações estão acompanhadas de cilindro para backup, o que torna o equipamento com preço maior do que o especificado.

Deve ser salientado ainda, que a Lei nº 8666/93, em seu artigo 14, parágrafo 1º, está descrito as condições do registro de preços:

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Assim, verifica-se a necessidade de alteração dos valores estimativos dos itens 1 e 2 do edital ora impugnado, considerando-se a necessidade de alteração dos valores de acordo com pesquisa ampla no mercado, considerando ainda o encarecimento de tais equipamentos/aparelhos em razão da pandemia provocada pelo Coronavírus e suas variantes que ainda assolam o Brasil e o mundo.

VI-DIREITO

Conforme acima já destacado, há uma omissão no edital que não está em consonância com os princípios elencados pela Administração Pública, sendo esta a falta de exigência de recarga dos cilindros de concentradores de oxigênio.

Deve ser ressaltado ainda que o edital omitiu a necessidade de um canal de comunicação em caso de emergências e de acesso gratuito à população para garantir a saúde e segurança dos pacientes.

E ainda apresenta estimativas de valores abaixo do valor de mercado para os itens 1 e 2.

Desta feita, omissão e as situações mencionadas acima, não podem constar no edital ora impugnado, considerando-se a necessidade de tais modificações, pois da forma descrita está havendo desrespeito à legalidade e moralidade do certame.

VII- PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital:

- A reformulação para correção da omissão, para acrescentar a exigência de recargas de cilindro que acompanha os concentradores de oxigênio;

-A inclusão de um canal de comunicação telefônico, sem custos para atendimento de todos os pacientes para atender aos objetivos de segurança e saúde dos pacientes;

- A reformulação das estimativas de valores dos itens 1 e 2, por estarem abaixo dos valores de mercado.

Requer-se ainda que seja determinada a republicação do edital e redesignação da data do pregão presencial e que ainda seja determinado, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme parágrafo 4º, do artigo 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Alfenas, 08 de novembro de 2021.

GIBIEL E GONCALVES
LTDA:090139980001
33

Assinado de forma digital por
GIBIEL E GONCALVES
LTDA:09013998000133
Dados: 2021.11.08 09:48:58
-03'00'

Gibiel e Gonçalves LTDA EPP
Ângelo Márcio Gonçalves
Proprietário administrador